



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300000074/2018
PROCESSO Nr: 0000029-37.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 27/02/2018
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECDO: LOURDES APPARECIDA ALARCON MARQUES
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:27:51

{# EMENTA : REAJUSTE DE 28,86%. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993 E MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 1.704/1993 E 2.169-43/2001. PRESCRIÇÃO DE VALORES ANTERIORES A 1998. DECLARAÇÃO DE NADA A SER PAGO. QUESTÃO DE FATO.

1. A prescrição para pleitear o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo, (REsp 990.284/RS) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05055699820114058200), retroage a 1993, se a ação foi ajuizada até 30/06/2003 e é contada do ajuizamento da ação, se ajuizada após esta data, sem prescrição do fundo de direito.
2. Declaração de que nada é devido á autora em razão da incorporação dos reajustes é matéria de fato, incabível de ser discutida em Pedido de Uniformização.
3. Pedido de Uniformização conhecido em parte, fixando-se a tese de que a prescrição do reajuste conta da data do ajuizamento para ações ajuizadas após 30/06/2003, sem prescrição do fundo de direito, prescrito o direito às prestações devidas entre 1993 a 1998.

I - RELATÓRIO

Trata-se de uniformização de jurisprudência, com respaldo em divergências entre acórdãos proferidos pela 2ª e pela 3ª Turmas Recursais dessa Seção Judiciária de São Paulo.

A ação foi ajuizada para que fosse concedido o reajuste de 28,86% em pensão por morte recebido pela parte autora, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 em atenção à isonomia entre os servidores públicos civis e militares no período de janeiro de 1993 a junho de 1998.

A sentença afastou a alegação de falta de interesse processual ao recebimento dos valores anteriormente a julho de 1998, assim como a prescrição dos valores anteriores a esta data, em razão da





previsão de acordo disposta no artigo 6º da MP 2.169-43/2001. Ao final, julgou procedente o pedido e condenou a União a efetuar o reajuste na pensão da Requerida a partir de janeiro de 1993, em isonomia com servidores militares que receberam o reajuste previsto na Lei 8.622/1993 e 8.672/1993.

Opostos embargos, foram rejeitados.

A União interpôs recurso.

A 2ª Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Opostos embargos, foram acolhidos em parte para determinar a aplicação da Resolução nº 134 do CJF quanto aos juros e correção monetária.

A União interpôs o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, citando como paradigma o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo nos autos do processo nº 2006.63.01.081648-0.

Requer que seja efetuada uniformização da jurisprudência reconhecendo a incorporação do percentual de 28,86% desde a edição da MP n. 1.704/98 e inexistência de valores devidos à parte recorrida desde então, assim como a prescrição do direito ao recebimento de créditos relativos ao período anterior a 1998.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

É necessário, para caracterização do dissídio jurisprudencial autorizador do conhecimento do Pedido de Uniformização, que a divergência se dê entre Turmas Recursais da mesma Região, conforme o artigo 30, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R n. 3, de 23 de agosto de 2016).

No caso em exame, os dois acórdãos versaram sobre a incidência do prazo prescricional sobre o pedido de reajuste de 28,86% previsto pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, decidindo, cada uma das turmas, de forma diversa. A 2ª Turma afastou a prescrição da cobrança do reajuste, enquanto a 3ª Turma entendeu que a Medida Provisória n. 2169-43/2001 reconheceu o direito dos servidores civis ao reajuste integral de 28,82% entre janeiro de 1993 a junho de 1998, implicando em renúncia do prazo prescricional. Assim sendo, a partir dessa Medida Provisória, teve início um novo prazo prescricional.

Configurado, portanto, o dissídio jurisprudencial.





Passo ao mérito.

III – MÉRITO

A questão versa sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o pedido de reajuste de 28,86% previsto pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A tese, que a União Federal pretende que seja fixada, é incorporação do percentual de 28,86% desde a edição da MP n. 1.704/98 e inexistência de valores devidos à parte recorrida desde então, assim como a prescrição do direito ao recebimento de créditos relativos ao período anterior a 1998.

O pedido de reconhecimento de inexistência de valores devidos à parte recorrida a partir de julho de 1998 não pode ser reconhecido. Esse pedido parte do pressuposto de que os valores reconhecidos foram incorporados na pensão da Requerida, o que é matéria de fato, incabível de ser analisada em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Conheço, portanto, apenas da parte do pedido relativo ao termo inicial da prescrição do direito ao recebimento de créditos relativos ao período anterior a 1998.

O acórdão recorrido entendeu que a edição da MP 2.169-43/2001, em complemento à Medida Provisória 1.704/1998, prevendo o parcelamento da dívida referente ao referido reajuste, caracterizou renúncia tácita à prescrição, de modo que esta teve sua contagem reiniciada, seja pela possibilidade do servidor firmar acordo, seja pelo manifesto interesse da Administração em pagar o valor devido.

O acórdão elencado como paradigma, por sua vez, entendeu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da Medida Provisória 1.704/1998, que estendeu aos servidores públicos civis o reajuste pleiteado na presente ação.

A controvérsia reside, portanto, em definir qual o termo para o início da contagem do prazo prescricional.

Acerca do tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. **7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.** 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

A Turma Nacional de Uniformização também tem aplicado esse entendimento:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.





RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98 e atingiu o fundo de direito. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando a prescrição do fundo de direito. 2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Sumula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013. 4. Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso". 5. Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e deconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Dessa forma, inexistindo a prescrição de fundo do direito no caso em tela, conforme os precedentes do STJ e da TNU, forçoso reconhecer que ao benefício da parte autora deve ser aplicado o reajuste de 28,86% concedido originariamente apenas aos servidores militares pela Lei nº. 8.627/93, restringindo-se, contudo, o pagamento apenas das parcelas vencidas após 18.10.2008, eis que ajuizado o presente feito em 18.10.2013. (PEDILEF 05055699820114058200. Relator (a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES Fonte DOU 16/08/2013 Data da Decisão 07/08/2013 Data da Publicação 16/08/2013)

Observa-se, portanto, que já há entendimento fixado pelas instâncias superiores, inclusive em sede de repetitivo. Assim, deve ser aplicada tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição das ações ajuizadas até 30/06/2003 retroagirá até janeiro de 1993, e as propostas após aquela data serão reguladas pela prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 14/12/2006, de modo que o prazo prescricional deve ser regulado pela data do ajuizamento da ação, estando prescritos os valores anteriores ao quinquênio que o antecede. Tendo o acórdão afastado a prescrição, de rigor a sua adequação ao entendimento supracitado.





IV - DISPOSITIVO

<#Diante do exposto:

1. Não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência na parte em que requer que seja reconhecido não haver prestações devidas à Requerida em razão da incorporação dos valores.

2. Na parte conhecida, dou provimento ao pedido para fixar a tese: *A prescrição da ação para recebimento dos valores devidos aos servidores civis da União, em ações propostas após 30/06/2003, em razão do que dispõe a Medida Provisória n. MP 2.169-43/2001, em complemento à Medida Provisória 1.704/1998, tem início a partir da data da própria Medida Provisória, é contada a partir do ajuizamento da ação, estando prescrito o direito às prestações relativas ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, sem prescrição do fundo de direito, afastando o acórdão e restabelecendo a sentença.*

V - ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu conhecer parcialmente do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União Federal e, na parte conhecida, dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 26 de setembro de 2018. #>#}#]

FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL RELATORA

JUIZ(A) FEDERAL: FABIOLA QUEIROZ

